



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.000132/2002-61  
**Recurso nº** 157.572  
**Resolução nº** 1301-00.005 – 3ª Câmara/1a. Turma  
**Data** 13 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AUTO POSTO GARBRAS LTDA.  
**Recorrida** 5a. TURMA/DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

## Relatório

AUTO POSTO GARBRAS LTDA., recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5a. TURMA - DRJ RIBEIRAO PRETO (SP) pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

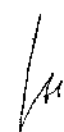
Trata-se auto de infração eletrônico, lavrado em auditoria da DCTF, tendo sido apurado que a contribuinte deixou de recolher a CSLL do 1º trimestre de 1997, no valor de R\$ 73.332,06.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação, alegando em síntese que o valor correto do débito é de R\$ 8.899,86, que foi compensado com pagamentos a maior do ano-anterior (1996), mediante processo 10825.001449/97-97.

Na decisão da DRJ, proferida em 15/02/2007, fl. 38-41, foi reconhecido o erro quanto ao lançamento, reduzindo a exigência a R\$ 8.899,86, com multa de mora de 20%, valor esse que pode ser cancelado caso a compensação seja homologada.

No recurso voluntário, protocolizado em 12/02/2007, fls. 46/48, o contribuinte alega que a DRJ deveria ter analisado o processo da compensação, que está arquivado conforme tela á fl. 58. O contribuinte junta, ainda documentos para comprovar sua alegação.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA


O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a DRJ verificou que a contribuinte pleiteou a compensação da CSLL realmente devida no 1º trimestre de 1997, R\$ 8.899,86, com alegados recolhimentos a maior de períodos anteriores, mediante processo 10825.001449/97-97, fls. 07-11, porém, não verificou a definição daquele processo para manter ou cancelar definitivamente a exigência.

Por sua vez, a DRF de origem também não se manifestou sobre a questão.

Diante do exposto, propugno se o julgamento convertido em diligência para que a DRF Bauru junte aos autos o despacho proferido no processo 10825.001449/97-97, que se encontra arquivado (fl. 58), bem como elabore relatório circunstanciado acerca da situação atual do débito ora tratado.

Caso seja constatado que o débito não está extinto, conforme alega o contribuinte, abri prazo de 30 dias para sua manifestação.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA